



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000444689

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2370186-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GALIDEL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PESCADOS LTDA, são agravados SENSE POLÍMEROS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e PUMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.077

Agravo de Instrumento nº 2370186-04.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo / Foro Cível Central / 24ª Vara Cível

Juiz(a): Tamara Hochgreb Matos

Agravante(s): Galidel Comércio de Alimentos e Pescados Ltda.

Agravado(a)(s): Sense Polímeros Comércio Importação e Exportação Ltda. e Puma Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-padronizados Multissetorial

TÍTULOS DE CRÉDITO (duplicata). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. CANCELAMENTO DE PROTESTO. RECUSA DAS GARANTIAS OFERECIDAS PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE DOS BENS. DECISÃO MANTIDA. A autora pretende a substituição da caução em dinheiro por mercadorias de seu estoque. Porém, não demonstra a idoneidade e suficiência da caução oferecida em substituição aquela que foi determinada. Agravo não provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. cancelamento de protesto que GALIDEL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PESCADOS LTDA. move em face de SENSE POLÍMEROS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e PUMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL, indeferiu o requerimento, formulados pela autora, de substituição da caução.

A autora narra na inicial que foi surpreendida com o apontamento, pelo corréu, de uma duplicata sacada contra si pela corré. Diz que celebrou compra e venda mercantil com a corré, mas as mercadorias foram devolvidas, não havendo motivo para a cobrança. Pediu a declaração de inexistência do débito e o cancelamento do protesto. Considerando que o título foi levado a protesto em Tabelionato sediado na Comarca de Franco da Rocha, ajuizou a ação naquele foro.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que nenhuma das partes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

tem sede na Comarca de Franco da Rocha. O fato de o título ter sido levado a protesto naquela Comarca não é razão para fixação da competência. Assim, declinou, de ofício, da competência para processamento da causa.

Aquela decisão foi desafiada por recurso de Agravo de Instrumento, ao qual negou-se provimento, com determinação para que fosse facultado à autora a oportunidade de escolha da redistribuição da ação para uma das Comarcas em que estavam sediadas as corrés (TJSP; Agravo de Instrumento 2268018-13.2024.8.26.0000; Relatora SANDRA GALHARDO ESTEVES; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/09/2024).

Por sua vez, a autora elegeu a Comarca de São Paulo para o regular processamento da ação.

Distribuída ao Juízo de Origem, a nobre magistrada *a quo* deferiu a almejada medida urgente, condicionando sua eficácia à prestação de caução em dinheiro (fls. 62/63).

A autora requereu a substituição da caução, oferecendo, na oportunidade, mercadorias de seu estoque (pp. 75/98).

A nobre magistrada *a quo* entendeu que a caução é inidônea, por se tratar de mercadorias, cujo estado de conservação é desconhecido, podendo serem, inclusive, comercializadas durante o transcurso do feito (fl. 99).

Inconformada, a autora recorre. Alega, em suma, que se encontra em severa crise financeira, decorrente dos inúmeros protestos registrados em seu nome e que também são objeto de outras ações, não dispondo, dessa forma, de liquidez para o depósito em dinheiro da caução determinada. Não lhe foi dada oportunidade de comprovar a idoneidade dos bens ofertados em garantia. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi impulsionado com parcial atribuição de efeito suspensivo, apenas para sobrestar a exigibilidade do depósito referente à caução pela qual a recorrente pretende a substituição.

Contraminuta pela corré Puma às fls. 66/75.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

É o relatório do essencial.

2. O recurso não merece provimento.

A teor do que dispõe § 1º do art. 300 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, concedendo liminarmente a medida cautelar, determinar a prestação por parte do requerente de caução apta a ressarcir danos que de tal concessão possam eventualmente advir para o requerido.

Nos termos do dispositivo citado, a garantia pode ser real ou fidejussória e somente se houver fundado receio de que a caução oferecida não seja idônea, o que restou caracterizado no presente caso, é que poderá o magistrado exigir a prestação de outra garantia.

Por certo, devem ser respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mas qualquer violação dos mesmos não foi observada no caso em exame.

No sentido do posicionamento acima esposado, sumulou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

“Súmula n.º 16. Insere-se na discricção do Juiz a exigência de caução e análise de sua idoneidade para sustação de protesto”.

No caso concreto, a recorrente pretende a substituição da caução pecuniária, imposta inicialmente, por bens que alega possuir em seu estoque, consistentes em “Strech (rolos de films), que segundo pode se extrair do teor da nota fiscal apresentada, referidos bens foram adquiridos pela recorrente pelo valor total de R\$ 37.271,00, quantia essa que, de fato, supera o valor do título questionado R\$ 13.237,00.

Todavia, em que pese o valor registrado nas notas de aquisição constante nos autos, fato é que, em verdade, como bem anotou a d. Magistrada “a quo”, não é possível concluir que os referidos bens padeçam de liquidez imediata, a suplantar eventual prejuízo sofrido pela parte contrária afetada pela medida.

Como se denota, os bens em questão são utilizados para fins muito específicos, hipótese que poderá dificultar em muito a alienação dos mesmos em hasta pública, circunstância que se afasta dos objetivos da exigência da caução para os fins de concessão das medidas liminares.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Não fosse isso, cabe ainda registrar que esses mesmos bens também foram ofertados em garantia em outro processo envolvendo as partes, o que deixa claro que referidos bens não estão livres e desimpedidos de qualquer ônus.

Dessa forma, inquestionável restou a ausência de demonstração da idoneidade dos bens oferecidos pela agravante, não podendo, portanto, serem admitidos como forma substituição à garantia pecuniária imposta inicialmente.

Por outro lado, necessário acrescer que, apesar de alegado em suas razões recursais, a recorrente também não apresentou qualquer fundamento ou elemento a comprovar a incapacidade financeira ostentada, tampouco, demonstrou a impossibilidade efetuar a prestação da caução na forma como proposta.

Enfim, não existem elementos a amparar a pretensão recursal, impondo-se, dessa forma, a manutenção da r. decisão agravada.

3. Em face ao exposto, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.